



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 248/2018, de autoria do Vereador Hudson Pessini, que acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 248/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Acréscie artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende implantar as vias compartilhadas entre veículos e pedestres no município de Sorocaba, encontrando fundamento na Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, somente o § 4º do art. 10-A, contido no art. 1º da proposição, padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de providência administrativa, cuja competência é do órgão de trânsito Municipal, conforme determina o art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe mencionar que o referido dispositivo (§4º do art. 10-A) está numerado na proposição em duplicidade, sendo considerado inconstitucional somente o dispositivo numerado errado, o qual deveria ser numerado como §5º do art. 10-A.

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda

Fica suprimido o § 4º do art. 10-A, contido no art. 1º do PL nº 248/2018, que contém a seguinte redação: "A Rua Cel. Benedito Pires, em seu trecho entre o cruzamento com a Rua da Penha e o limite com a Pça. Cel. Fernando Prestes, fica instituída como via compartilhada".

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro